



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

**PARECER JURÍDICO 29/2021/PROC/CMVMC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 05/2021**

**INTERESSADOS: ANGELITA DE OLIVEIRA E OUTROS**

**ASSUNTO:** Revisão Geral Anual. Lei Complementar 173/2020. Processo @CON 21/00195659.

EMENTA:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. JULGAMENTO DE PEDIDO DE CONSULTA NO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJA TORNADA SEM EFEITO A REVISÃO GERAL ANUAL, RETOMANDO-SE À REMUNERAÇÃO DO VALOR ANTERIORMENTE VIGENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO INDEPENDENTEMENTE DE OUTRA PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA E. CORTE DE CONTAS. DEVOUÇÃO DOS VALORES. DISPENSA, PORQUANTO PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESSALVAS/DILIGÊNCIAS.**

*Haja vista a deliberação tomada no processo @CON 21/00195659, recomenda-se, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, tornar sem efeito a revisão geral anual concedida aos servidores do Poder Legislativo, retornando-se à remuneração do valor anteriormente vigente, dispensando-se a devolução dos valores, porquanto, além de percebidos de boa-fé, possuem natureza evidentemente alimentar, conforme julgamento proferido pelo e. Tribunal de Contas do Estado no processo mencionado.*

---

## **I. RELATÓRIO**

---

Cuida-se de consulta apresentada neste processo administrativo, tendo como interessados os servidores do Poder Legislativo Municipal,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

pertinentemente à comunicação do e. Tribunal de Contas do Estado, correspondente à revisão geral anual, dentre outras questões e à interpretação a ser dada diante do deliberado no processo @CON 21/00195659.

Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados eletronicamente, em resumo, no sistema SAPL, os seguintes documentos:

<u>Nome</u>	<u>Tipo</u>	<u>Data</u>	<u>Autor</u>	<u>Texto Integral</u>
<u>1</u>	Documento	29/06/2021	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina	<a href="#"><u>processo_2100195659.pdf</u></a>
<u>2</u>	Documento	29/06/2021	Presidente da Câmara de Vereadores	<a href="#"><u>despacho_presidente.pdf</u></a>

Distribuído o processo eletronicamente a esta Procuradoria para parecer jurídico.

Este é o relatório.

---

## II. FUNDAMENTAÇÃO

---

### *II. 1 Da finalidade do presente parecer jurídico e alcance*

Preliminarmente, cabe salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, haja vista o **art. 8º da Lei Complementar Municipal n. 109/2019**, compete à Procuradoria da Câmara Municipal, dentre outros, emitir pareceres e atender consultas sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal, da Mesa Diretora e dos Vereadores, isto é, incumbe, a este órgão assessoramento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Nessa linha, a propósito, **emprestamos referência do enunciado 07 de Boas Práticas**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

**Consultivas da Advocacia-Geral de União**, órgão encarregado de emitir manifestações no âmbito do Federal:

*Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado*

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto*

Com efeito, o escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal deste jurídico examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos aos quais este parecer será juntado (se for pertinente, a juízo do Gestor); portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Portanto, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação. Nessa linha, em aplicação extensiva (precedente doutrinário: Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, atualizada, páginas 44-45 – “*A analogia admissível no campo do Direito Público é a que permite aplicar texto de norma administrativa a espécie não prevista, mas compreendida no seu espírito;*”).

O exame deve se ater somente aos aspectos formais, pois os elementos encartados nos autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, decorrem de atos administrativos, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário – presunção *iuris tantum* –precedente: “*(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)*” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232. Ademais, o órgão jurídico não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provocação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia da entidade assessorada, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções. Nessa linha, também, a Lei 9.784/99: "*(...) Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos (...)*"

Nem mesmo o Poder Judiciário, por sua mais alta Corte, incursiona no mérito administrativo. Precedente: "*... (...)...O exame dos atos administrativos no âmbito do Poder Judiciário se circunscreve à legalidade e à observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo insindicável o mérito do ato administrativo.... (...) "* – Trecho do V. Acórdão no MS 31.068 – Distrito Federal. Relator Exmo. Ministro LUIZ FUX – STF – 21/06/2016, disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

Não obstante a discricionariedade administrativa, devemos lembrar a Lei nº 9.784/99 Art. 50: "*Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: ... (...)...§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3o A motivação das decisões o de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.*"

Referidas premissas tem aplicação ao **órgão municipal de leis**, a teor do verbete **sumular 633 do STJ**: "*A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria*".



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **II. 2 Mérito propriamente dito**

De início, válido registrar que o e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a teor dos prejulgados 2259 e 269 doravante reproduzidos, havia formado conclusão acerca da possibilidade de concessão da revisão geral anual, fixando orientação com determinadas cautelas administrativas, observando-se, sobretudo, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA como limitador, este também posto pela Lei Complementar Federal 173/2020, veja-se:

### ***Prejulgado 2269***

*1. A concessão de revisão geral anual no interregno delimitado no art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 173/2020, mesmo que se refira a períodos findados antes da vigência da mencionada norma, está condicionada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA -, fixado no inciso VIII do citado artigo.*

*2. No momento peculiar da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), somente deve ser concedido revisão geral após rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, e prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade de recursos e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Processo: @CON-21/00071178*

*Parecer: DAP - 388/2021*

*Decisão: 154/2021*

*Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina*

*Relator: Wilson Rogério Wan-Dall*

*Data da Sessão: 17/03/2021*

*Data do Diário Oficial: 29/03/2021*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

**Prejulgado 2259**

1. A Lei Complementar n. 173/2020 não restringiu a possibilidade dos entes federados concederem a revisão geral anual, uma vez que se trata de direito constitucional assegurado nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, desde que haja disponibilidade orçamentária e sejam observadas as repercussões financeiras para os próximos exercícios, assim como seja observado o índice disposto no inciso VIII do art. 8º da aludida norma federal (IPCA), ainda que norma local preveja índice diverso, para as revisões concedidas durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021, o qual corresponde ao interregno de sua eficácia temporal. Atendidos esses requisitos, não há óbice para a concessão da revisão geral anual prevista na Lei Complementar (municipal) n. 155/2019.

2 O inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 veda a concessão de reajustes de verbas remuneratórias, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. O art. 1º da Lei Complementar (municipal) n. 155/2019, parte final, é norma de caráter autorizativo, cuja implementação está sujeita à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, porquanto não gera direito adquirido. A norma municipal admite a concessão de reajuste sobre a remuneração vigente em 29 de fevereiro de 2020. Portanto, o reajuste previsto será válido se concedido antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 173/2020 (28 de maio de 2020), e irregular se concedido após.

3. O inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 veda a concessão de reajustes de verbas indenizatórias, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. O art. 2º da Lei Complementar (municipal) n. 155/2019 é norma de caráter autorizativo, cuja implementação está sujeita à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, porquanto não gera direito adquirido.

Deste modo, a norma não se insere no conceito de “determinação legal anterior à calamidade pública”, o que torna irregular a concessão da majoração pretendida no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Processo: @CON-20/00582669

Parecer: DAP - 5934/2020

Decisão: 28/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

*Origem: Prefeitura Municipal de Quilombo*

*Relator: Luiz Eduardo Cherem*

*Data da Sessão: 08/02/2021*

*Data do Diário Oficial: 19/02/2021*

No Município de Monte Carlo, a revisão geral encontra-se prevista em Lei Complementar 88/2017 que prevê, nos arts. 1º e 2º, o que segue:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios dos agentes políticos serão revistos anualmente, sempre a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.*

*Parágrafo Único. Para a concessão do benefício previsto no caput do art. 1º desta Lei Complementar será adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da revisão.*

*Art. 2º Fixada a data-base em 1º de janeiro de cada ano, na forma do caput do art. 1º, fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a conceder o reajuste decorrente da revisão geral anual independente de lei específica.*

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, na Lei Complementar 109/2019 prevê a revisão geral anual em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar 88/2017, confira-se:

*Capítulo III*

*DA REMUNERAÇÃO, TETO E REVISÃO GERAL DA  
REMUNERAÇÃO*

*Art. 15. Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento, acrescido de vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previstas nesta Lei e demais legislações específicas.*

*§1º A remuneração mensal dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o limite do teto previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

*§2º Define-se o mês de janeiro como data-base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, adotando-se o índice e parâmetro da Lei Complementar Municipal n. 88/2017, independentemente de qualquer providência ou lei específica.*

*§3º O vencimento é irredutível, salvo nos casos de erro administrativo ou nulidade anterior na sua fixação, devidamente apurado em regular processo administrativo, inclusive com direito ao contraditório e a mais ampla defesa dos respectivos interessados.*

A folha de pessoal do Poder Legislativo Municipal, analisada na prestação de contas de 2019, conforme consta no parecer da Diretoria de Contas de Governo – DGO do Tribunal de Contas do Estado, gira em praticamente metade do limite posto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

*5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo  
Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).*

*[...] O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, 3,05% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, CUMPRINDO a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.*

A determinação legal ou anterior, sob o ponto de vista jurídico, viabilizaria a manutenção da revisão geral anual concedida, observadas todas as cautelas postas na recomendação do Tribunal de Contas.

Porém, com a sobrevinda do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 6.450, 6.447 e 6.525, perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Presidente da Associação de Municípios do Médio Vale do Itajaí (AMMVI) protocolou consulta, questionando, em suma:

*1) Após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 6.450, 6.447 e 6.525, pode o município autorizar por lei a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos frente ao disposto no art. 8º da Lei complementar nº 173/2020? Ou*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

*permanece hígida a deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no âmbito do Processo @CON 20/00582669?*

*2) Os municípios que já promoveram a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 6.450, 6.447 e 6.525, deverão suspender o implemento remuneratório? Caso a resposta seja positiva ao questionamento, há necessidade de restituição ao erário dos valores individualmente percebidos de boa-fé pelos servidores públicos municipais?*

*3) É lícita a atualização (aplicação de correção monetária) do auxílio-alimentação por parte dos municípios na vigência da Lei complementar nº 173/2020, limitado à variação do IPCA e observadas as condicionantes da LRF?*

Sobre referidos questionamentos, o e. Tribunal de Contas do Estado, nos autos @CON 21/00195659, revisitou sua compreensão, agora conferindo preceito de que a revisão geral anual eventualmente concedida na vigência da Lei Complementar n. 173/2020 deverá ser tornada sem efeito, retornando à remuneração ao valor anteriormente vigente, sendo que os valores resultantes de eventual concessão de revisão geral anual, recebidos de boa-fé por servidores públicos, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba. Esta é a ementa:

*LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. REVISÃO GERAL ANUAL PARA OS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS PAGAS. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 A revisão geral anual eventualmente concedida na vigência da Lei Complementar n. 173/2020 deverá ser tornada sem efeito, retornando a remuneração ao valor anteriormente vigente, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior. 2 Valores resultantes de eventual concessão de revisão geral anual, recebidos de boa-fé por servidores públicos, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba. Além disso, a não devolução encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 531 do STJ), corroborada pela*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO  
Procuradoria da Câmara de Vereadores

*Súmula n. 249 do TCU e pelo Prejulgado n. 63 deste Tribunal. 3 Dada a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, a verba não está abarcada no instituto da revisão geral anual, sendo indevida a concessão de atualização monetária na vigência da Lei Complementar n. 173/2020, salvo nas hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal peremptória anterior.*

Sendo assim, mesmo que não cientificado formalmente o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo, a ementa é suficientemente clara para aplicação dos imediatos efeitos pertinentes à concessão da revisão geral anual dos servidores do Legislativo.

---

### III. CONCLUSÃO

---

Do exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídicos e formais, diante do manifestado pelo e. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos @CON 21/00195659, recomenda-se seja **tornada sem efeito a revisão geral anual concedida aos servidores do Poder Legislativo**, retornando-se à remuneração do valor anteriormente vigente, dispensando-se a devolução dos valores, porquanto, além de percebidos de boa-fé, possuem natureza evidentemente alimentar.

Caberá à autoridade competente exarar a decisão sobre o assunto, podendo ser valer deste parecer para integrar a motivação, conforme autoriza o art. 50 da Lei de Processo Administrativo Federal, aplicável por força da Súmula 633 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Este é o parecer, **de caráter opinativo**, registrado e assinado nas laudas presentes, submetido à consideração de Vossa Excelência para as providências derradeiras, salvo juízo diverso dos que melhor entenderem.

Monte Carlo/SC, 29 de junho de 2021.

**Vilmar Frarão Schramm**

OAB/SC 34.928 | Matrícula n. 89

[assinado digitalmente, conforme MP nº. 2.200-2/2001 e Resol. 02/2020]